



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85853-410 - Fone: (45)3521-3646 - Email: prfoz05@jfpr.jus.br

ACÃO PENAL Nº 5001406-35.2018.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO

RÉU: CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com esteio no IPL: 1227/2017-DPF/FIG/PR (Inquérito Policial nº 50133142620174047002), ofereceu denúncia em face das pessoas abaixo qualificadas, como incurso nas sanções do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/2003 (fato 01), no artigo art. 33 c/c art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/2006 (fato 02) e no artigo 334-A, caput e § 1º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 12 da Lei n. 6.360/75 e o art. 10 do Decreto n. 8.077/13 (fato 03):

JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO, brasileiro, nascido em 16/09/1990, filho de Laura Maria Corradi Castello Branco e Jose Carlos Correa Castello Branco, portador do Documento de Identidade n. 268438298/SSP/RJ, CPF n. 143.501.007-84, e

CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, brasileiro, nascido em 04/04/1984, filho de Lidia Regina de Rezende Maranhão e Cesar de Albuquerque Maranhão, portador do Documento de Identidade n. 206062531/SSP/RJ, CPF n. 101.396.267-27.

Consta na peça acusatória que (evento 1):

Fato 1

No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 22h30min, no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-277 na cidade de Céu Azul/PR, CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO – com vontades livres, plena consciência, comunhão de esforços e unidade de desígnios - logo após terem adquirido, importado e favorecido a entrada em território nacional de 03 armas de fogo (pistolas), 04 acessórios de armas de fogo (carregadores) e 76 munições de diversos calibres, portavam, ocultavam, mantinham em depósito e transportavam tais produtos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 2

Nas mesmas condições de tempo e local, CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO - com vontades livres, plena consciência, unidade de desígnios e comunhão de esforços - logo após terem adquirido, importado e guardado, mantinham em depósito, transportavam e traziam consigo 110 gramas da

5001406-35.2018.4.04.7002

700007370058.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

substância entorpecente conhecida vulgarmente por “ecstasy” (aproximadamente 362 comprimidos), 0,8 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “maconha” e 0,5 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “cocaína”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 3

Nas mesmas condições de tempo e local, CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO - com vontades livres, plena consciência, comunhão de esforços e unidade de desígnios - logo após terem adquirido, recebido e importado, mantinham em depósito, ocultavam e transportavam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial clandestina e visando entregar ao consumo interno (posterior revenda), mercadorias estrangeiras de entrada proibida em território nacional (produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem registro perante a ANVISA), que estavam desacompanhadas de qualquer documentação legitimadora/justificadora desta internalização, bem como sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Circunstâncias relevantes

Na ocasião acima mencionada, policiais federais abordaram um ônibus da viação Princesa dos Campos, que fazia o trajeto Medianeira/PR a Cascavel/PR. Ao ingressarem no ônibus, notou-se uma movimentação nos fundos da cabine, sendo que, naquela parte do veículo, estavam apenas dois passageiros, identificados, posteriormente, como sendo os ora denunciados CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO. Iniciada a busca pessoal em JOÃO GABRIEL e em sua bagagem pessoal, referido denunciado, de pronto, afirmou aos servidores públicos que estaria transportando anabolizantes, sendo, então, tais passageiros retirados do ônibus.

Em seguida, aprofundando a vistoria do ônibus, acima de poltrona que ficava próxima àquelas que estavam sendo ocupadas pelos denunciados, os policiais federais localizaram uma sacola plástica contendo aproximadamente 362 comprimidos da substância conhecida por ecstasy, tendo ainda localizado - embaixo de poltrona próxima aquelas que estavam sendo ocupadas pelos ora denunciados - 3 armas de fogo (01 pistola marca TAURUS, modelo PT 809, calibre 9 mm, com numeração de série THM80473; 01 pistola marca SARSILMAZ, modelo B6, calibre 9 mm, com numeração de série raspada; 01 pistola marca KELTEC, modelo P-3AT, calibre .380 AUTO, com numeração de série LED36), 4 acessórios de arma de fogo (2 carregadores de pistola da marca “SARSILMAZ”, 1 carregador de pistola sem marca aparente e 1 carregador junto com a pistola “KELTEC”) e 76 munições (50 cartuchos de munição de calibre .9 mm, marca BLAZER, não deflagrados, além de 26 cartuchos de munição de calibre .380 AUTO, marca PMC encamisados, não deflagrados).

Em busca pessoal ao ora denunciado CELSO CESAR ALBUQUERQUE, os policiais federais ainda lograram encontrar 0,8 gramas de “maconha” e 0,5 gramas de “cocaína”, sendo que, em sua bagagem pessoal, foi encontrado um “folder” com explicações sobre testes com reagentes para entorpecentes que fazia expressa referência aos reagentes “Mandelin”, “Marquis”, “Mecke”, “Simon’s” e “Robatest” (evento 1, IPL). Cabe destacar que, em decorrência desta abordagem, também foram apreendidos 06 frascos “conta-gotas” contendo substâncias líquidas, cada qual ostentando os dizeres “Meck”, “Marquis”, “Simon”, “Mandelin”, “Robatest” e “Buffer”, bem como que, posteriormente, a perícia criminal química realizada neste material atestou que tais frascos são fabricados na Austrália e continham “reagentes colorimétricos para identificação de substâncias entorpecentes” e que “o produto é vendido com os 6 testes em forma de kit” (evento 102-LAUDO2, IPL). Além disso, ainda na bagagem pessoal de CELSO CESAR foi encontrada uma página de caderno com anotações relacionadas aparentemente a modelos de armas de fogo “G17/G25”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Posteriormente, ainda, foram contabilizados e discriminados os produtos terapêuticos apreendidos na oportunidade:

- (i) 04 frascos contendo substância líquida com os dizeres Duopharma;*
- (ii) 02 frascos contendo substância líquida com os dizeres Testoviron 250;*
- (iii) 01 frasco contendo substância líquida com os dizeres Stanoject – 100;*
- (iv) 01 ampola contendo substância líquida com os dizeres Deca-Durabolin;*
- (v) 03 frascos, contendo substância em pó, com os dizeres Usapep CJC 1295 2 mg;*
- (vi) 03 frascos, contendo substância em pó, com os dizeres Usapep IPAMORELIN 2 mg;*
- (vii) 05 frascos, contendo comprimidos, com os dizeres Metandrostenolona;*
- (viii) 03 cartelas, com dez comprimidos cada, com os dizeres Anastrozol;*
- (ix) 04 cartelas, com dez comprimidos cada, com os dizeres Drostenoland e*
- (x) 09 cartelas, com dez comprimidos cada, com os dizeres Oxitoland Oximetolona 50 mg.*

Os réus foram presos em flagrante no dia 22/11/2017.

João Gabriel Corradi recolheu o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) fixado a título de fiança nos autos de HC nº 50690161120174040000, e foi posto em liberdade provisória aos 15/12/2017 (ev. 61, 62 e 64 do IPL).

Celso Cezar de Albuquerque Maranhão recolheu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de fiança nos autos de HC nº 5073141-22.2017.4.04.0000, e foi posto em liberdade provisória aos 05/02/2018 (eventos 21, 22 e 24).

A denúncia foi recebida em 30/01/2018 (evento 05).

Citados (eventos 19 e 34), os réus apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio de defensores constituídos (réu Celso Cesar de Albuquerque Maranhão no evento 28 e réu João Gabriel Corradi Castello Branco no evento 33).

Em audiência realizada no dia 03/12/2018 foram ouvidas as testemunhas Cícero de Oliveira Fontenele Moraes e Leandro Carvalho Inácio (ev. 65).

Já em audiência realizada no dia 06/05/2019 foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Felix Delmondes de Lúcia Marins da Rocha (informante). Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados (ev. 80).

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nas alegações finais do ev. 88, sustentando que, após a instrução, a reconstrução dos fatos aponta para a forma como originalmente foram narrados na denúncia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A defesa de João Gabriel Corradi Castello Branco apresentou suas alegações finais no ev. 101. Sustentou que nenhuma das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório foi capaz de dizer categoricamente que as armas e ecstasy apreendidos eram de propriedade do réu, e que não há prova definitiva de autoria em desfavor do réu. Requereu a desclassificação do crime de contrabando para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa de Celso Cezar de Albuquerque Maranhão, por fim, acusa o Ministério Público Federal de não ter demonstrado a existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os delitos de tráfico de armas e tráfico de entorpecentes. Também alega que, no que tange ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes, deve incidir o princípio da insignificância.

Certidão de antecedentes criminais juntadas ao evento 82.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) artigo 334-A, caput e § 1º, incisos I e II, do Código Penal

a) materialidade

A materialidade do delito foi comprovada:

- Pelo auto de apresentação e apreensão que integra o IPL 1227/2017-4 - DPF/FIG/PR, que, em sua totalidade, descreve a apreensão, em poder dos réus, dos seguintes produtos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

| Item | Qt | Descrição |
|--------------------------------------|------|--|
| 01 | 0,5g | Meio grama de substância em pó, de cor branca, aparentando tratar-se de "cocaína";//////////////////////////////////// |
| 02 | 0,8g | Oito décimos de substância vegetal, de cor esverdeada, aparentando tratar-se "maconha";//////////////////////////////////// |
| 03 | 110g | Cento e dez gramas de comprimidos, de cor verde, aparentando tratar-se de "ecstasy";//////////////////////////////////// |
| 04 | 50 | Cinquenta munições calibre "9mm, aparentemente intactas;//////////////////////////////////// |
| 05 | 26 | Vinte e seis munições calibre "380, aparentemente intactas;//////////////////////////////////// |
| //////////////////////////////////// | | |
| 06 | 01 | Uma pistola TAURUS, cal 9mm, numeração de série THM80473;//////////////////////////////////// |
| 07 | 01 | Uma pistola "SARSILMAZ", aparentemente de 9mm, numeração aparente com fragmentos raspados, conforme segue: "T1102-*E104**";//////////////////////////////////// |
| 08 | 03 | Tres carregadores de pistola, sendo dois da marca "SARSILMAZ" e outro sem marca aparente;//////////////////////////////////// |
| 09 | 01 | Uma pistola, marca "kel-tec cnc", calibre "380, de porte pequeno, acompanhada de um carregador de munições;//////////////////////////////////// |
| 10 | 04 | Quatro frascos contendo substância líquida, ostentando os dizeres "DUOPHARMA";//////////////////////////////////// |
| 11 | 02 | Dois frascos contendo substância líquida, ostentando os dizeres "TESTOVIRON 250";//////////////////////////////////// |
| 12 | 01 | Um frasco contendo substância líquida, ostentando os dizeres "STANOJECT - 100";//////////////////////////////////// |
| 13 | 01 | Uma ampola, contendo substância líquida, ostentando os dizeres "DECA-DURABOLIN";//////////////////////////////////// |
| 14 | 06 | Seis frascos, contendo substância líquida, ostentando cada um os dizeres "MECKE", "MARQUIS", "SIMON'S", "MANDELIN", "ROBATEST" e "BUFFER";//////////////////////////////////// |
| 15 | 06 | Seis frascos, contendo substância em pó, ostentando os dizeres "USAPEP";//////////////////////////////////// |
| 16 | 05 | Cinco frascos, contendo comprimidos, ostentando os dizeres "METANDROSTENOLONA";//////////////////////////////////// |
| 17 | 03 | Três cartelas, com dez comprimidos cada, ostentando os dizeres "ANASTROZOL";//////////////////////////////////// |
| 18 | 04 | Quatro cartelas, com dez comprimidos cada, ostentando os dizeres "DROSTENOLAND";//////////////////////////////////// |
| 19 | 09 | Nove cartelas, com dez comprimidos cada, ostentando os dizeres "OXITOLAND OXIMETOLONA 50 mg";//////////////////////////////////// |
| 20 | 01 | Uma folha de papel com instruções escritas em inglês, com os dizeres "ECSTASY PILL Reagent Kits";//////////////////////////////////// |
| 21 | 01 | Uma folha de caderno, com manuscritos diversos;//////////////////////////////////// |

Referida apreensão foi efetuada em poder de JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, conforme o constante no respectivo Auto de Prisão em Flagrante. Os itens pessoais de posse dos conduzidos, bem como os que não interessavam ao presente flagrante foram devolvidos aos mesmos. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme,

- Pelo Laudo nº 017/2018 - NUTEC/DPF/FIG/PR, no qual o perito signatário, examinando os produtos contrabandeados acima listados, desvendou os princípios ativos que os compõe e, no que importa ao tipo penal, concluiu que (ev. 102 - LAUDO2, do IPL):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

2. Existe fabricante autorizado no Brasil para o(s) mesmo(s) medicamento(s)?
 Os produtos encaminhados para perícia não possuem registro na ANVISA e/ou MAPA, segundo pesquisa realizada na data do Laudo, portanto não podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo em todo o território nacional.

3. O(s) medicamentos apreendido(s) está(ão) acompanhado(s) de *bula*?
 Não.

4. É possível informar acerca das indicações farmacológicas do(s) referido(s) medicamento(s)? Em caso positivo indicar.

Os princípios ativos Estanozolol, Metandrostenolona Testosterona, Nandrolona, Drostanolona e Oximetolona são esteróides anabólico-androgênicos. Essa classe de fármacos já foi usada para reverter o estado catabólico de pacientes, mas hoje a maioria é usada apenas em tratamentos de reposição hormonal e no tratamento de doenças específicas. Entretanto, tais medicamentos têm sido comumente empregados como droga de abuso para o aumento do desempenho atlético, ganho de massa muscular e redução de gordura, porém essa prática não é recomendada devido aos graves efeitos adversos.

O medicamento Anastrozol é um fármaco inibidor não-hormonal da aromatase e altamente seletivo, atuando nos receptores de estrogênios e extensamente utilizado no tratamento paliativo do câncer de mama avançado em mulheres pós-menopausa. Também é usado por alguns atletas de academia para evitar problemas como ginecomastia, retenção hídrica e formação de tecido gorduroso específico feminino.

Os materiais CJC 1295 e Ipa 2 mg são moléculas de peptídeos que têm sido extensamente empregados na área de estética, tanto corporal (queima de gordura e aumento de massa muscular) quanto antienvhecimento.

Já os produtos Robatest, Marquis, Simon's, Mandelin, Meck e Buffer são reagentes colorimétricos para identificação de substâncias entorpecentes. Conforme pesquisa realiza no site do fabricante, o produto é vendido com os 6 testes em forma de kit.

Portanto, com a informação de que os produtos são de natureza medicamentosa sem registro na Anvisa, sendo assim, de importação proibida, comprova-se a materialidade do crime de contrabando.

b) autoria

Quanto a autoria delitiva, cumpre esclarecer que os réus foram presos em flagrante delito. De acordo com o que foi relatado pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, os produtos foram encontrados na bagagem pessoal dos réus, que são amigos e estavam viajando juntos, regressando, segundo eles, para o cidade do Rio de Janeiro, de onde vieram.

Eles, por sua vez, confirmaram o relato das testemunhas, alegando que são usuários e dependentes do uso de anabolizantes.

Não há dúvidas, assim, sobre a autoria delitiva, sendo tema incontroverso.

c) tipicidade, ilicitude, culpabilidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

O MPF denunciou os réus, tendo em conta a importação dos produtos anabolizantes, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 12 da Lei n. 6.360/75 e o art. 10 do Decreto n. 8.077/13, dispositivos legais assim redigidos:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

(...)

Decreto n. 8.077/13

(...)

Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados

A importação não foi diretamente comprovada, já que os réus não foram flagrados cruzando a fronteira entre o Paraguai e o Brasil na posse dos produtos. Essa circunstância, contudo, não impede que a importação possa a eles ser atribuída, pois, de acordo com art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Durante seus interrogatórios, disseram que adquiriram os anabolizantes em Foz do Iguaçu, já que tinham o receio de serem abordados na fiscalização da Aduana da Ponte Internacional da Amizade, o que significa dizer que os réus tinham plena consciência de que os produtos são importados irregularmente, sendo a conduta por eles praticada apenas parte do *iter criminis* da ação que objetivou introduzir o produto no território nacional com posterior transporte até o local de utilização, que, no caso, seria o Rio de Janeiro, de onde os réus eram procedentes.

A fragmentação da importação, portanto, não a desnatura, devendo ser atribuída responsabilidade a todos aqueles que, de forma ilícita, concorreram para sua concretização.

Segundo a perícia realizada, os produtos não possuem registro na ANVISA e/ou MAPA, portanto não podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo em todo o território nacional.

É preciso ponderar, ainda, que os réus se declararam usuários de substâncias anabolizantes.

Conforme verificado em audiência, ambos detêm porte físico avantajado, circunstância que se harmoniza com a tese defensiva.

As declarações da informante Lídia Marins da Rocha também foram nesse sentido, ou seja, de que os réus são frequentadores de academia de musculação e usuários de anabolizantes (ev. 80 - ÁUDIO4).

Acolho, assim, como verdadeira essa informação.

Conforme constou no auto de apresentação e apreensão, foram apreendidos em poder dos réus:

- 04 (quatro) frascos de substância líquida com os dizeres DUOPHARMA;
- 02 (dois) frascos de substância líquida com os dizeres TESTOVIRON 250;
- 01 (um) frasco de substância líquida com o dizer STANOJECT - 100;
- 01 (uma) ampola de DECA -DURABOLIN;
- 06 (seis) frascos com substância em pó com o dizer USAPEP;
- 05 (cinco) frascos de comprimidos com o dizer METANDROSTENOLONA;
- 03 (três) cartelas, com dez comprimidos cada, com o dizer ANASTROZOL;
- 04 (quatro) cartelas, com dez comprimidos cada, com o dizer DROSTENOLAND;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

- 09 (nove) cartelas, com dez comprimidos cada, com os dizeres OXITOLAND OXIMETOLONA 50mg.

Como pode ser visto, considerando a destinação para dois usuários (os próprios réus), entendo que a quantidade de anabolizantes apreendidos é pequena, e compatível com a tese de uso próprio, e incompatível com a tese de destinação comercial veiculada pelo MPF na denúncia.

Nesse caso, não vislumbro risco algum à saúde pública, incidindo dessa forma o princípio da insignificância, conforme diversos precedentes do TRF4 (cf. TRF4, ACR 5006050-94.2013.404.7002, OITAVA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 09/02/2017; TRF4, ACR 5002989-22.2013.404.7005, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 15/02/2017), em especial:

***EMENTA:** PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, §1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SIBUTRAMINA E ANABOLIZANTES. PEQUENA QUANTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Na arguição de inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, julgada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de terem sido definidos critérios sobre a tipificação e as penas relativas à importação ilícita de medicamentos, restou assentada a compreensão de que, sendo ínfima a quantidade de medicamentos apreendidos e não havendo destinação comercial, há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 2. Sentença absolutória mantida. (TRF4, ACR 5005782-06.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 27/08/2019)*

Feitas essas considerações, ante a conclusão de que a conduta praticada é penalmente insignificante, a absolvição dos réus quanto ao crime do art. 334 do Código Penal é medida que se impõe.

2.2) artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 18 da Lei nº 10.826/2003

a) materialidade

A materialidade dos delitos é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão vinculado ao IPL 1227/2017-DPF/FIG/PR, cuja imagem já foi colada no campo 2.1, para o qual faço menção.

Complementam a materialidade dos delitos, contudo, os seguintes documentos:

- Laudo nº 1525/2017 - NUTEC/DPF/FIG/PR, no qual o perito signatário atestou que (ev. 56 - LAUDO3, do IPL):



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

1. Descrição; 2. País fabricante; 3. Marca e nº de série; 4. Qual o estado de conservação da mesma.

Trata-se de 01 (uma) pistola marca TAURUS, modelo PT 809, calibre 9 mm, com numeração de série THM80473; de 01 (uma) pistola marca SARSILMAZ, modelo B6, calibre 9 mm, com numeração de série raspada; e de 01 (uma) pistola marca KELTEC, modelo P-3AT, calibre .380 AUTO, com numeração de série LED36. Maiores detalhes consultar seções I e III do presente laudo.

5. Apresenta ela sinais de disparos ou porte anterior ou, se trata de uma arma nova e jamais utilizada?

Constatou-se a existência de marcas circulares concêntricas junto ao sistema de percussão na parte interna do ferrolho das armas, sinal este característico da compressão do culote do estojo na referida região após detonação da munição e indicativo da realização de disparos anteriores.

6. Encontra-se equipada com seus elementos essenciais ofensivos, tais como: disparador, cão, gatilho e outros? – especificar.

Sim, as armas examinadas apresentam os seus elementos essenciais ofensivos íntegros.

7. Encontra-se apta para o uso no estado em que se encontra? Apresenta potencialidade e eficácia para uso? Caso negativo, especificar o porquê.

Sim, disparos com cartuchos compatíveis foram realizados, sendo deflagrados satisfatoriamente, indicando que as armas se encontram aptas para o uso a que se destinam, apresentando potencialidade e eficácia para a produção de disparos.

- Laudo nº 1612/2017 - NUTEC/DPF/FIG/PR, onde o perito subscritor, após submeter a análise os comprimidos de *ecstasy* apreendidos concluiu que (ev. 76 - LAUDO2, do IPL):

As análises químicas realizadas nos comprimidos encaminhados indicaram a presença da substância denominada **Metilendioximetanfetamina**, substância também conhecida como **MDMA**.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

2. A(s) substância(s) é(são) capaz(es) de causar dependência física ou psíquica?

A substância **Metilenedioximetanfetamina** é de uso proscrito no Brasil, **capaz de causar dependência física e/ou psíquica** de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, republicada no D.O.U. em 01/02/99, e suas atualizações, a qual está relacionada na lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil).

Devidamente comprovadas, portanto, a materialidade dos delitos.

b) autoria

Quanto a autoria, novamente esclareço que os réus foram presos em flagrante delito.

Resta sedimentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento segundo o qual a prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória.

O caso dos autos, no entanto, demanda análise um tanto mais apurada, já que os comprimidos de *ecstasy* e as armas e munições apreendidos não estavam diretamente no poder dos réus no momento da abordagem policial sofrida.

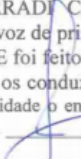
Mesmo assim, é preciso consignar que a prisão em flagrante possui força relevante de convencimento, pois reflete o sentimento dos agentes públicos ao calor dos fatos, bem como a conclusão da autoridade policial de que os réus eram, a despeito de não estarem "com as mãos nos objetos ilícitos", os responsáveis, além dos anabolizantes, pelas armas e pela droga no interior do ônibus.

Os dois réus, quando submetidos a interrogatório pela autoridade policial, mantiveram-se em silêncio, optando por manifestarem-se apenas perante o juízo.

O condutor da prisão em flagrante, Rodrigo Felix Delmondes, contudo, prestou a seguinte declaração:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

testemunha(s) CICERO DE OLIVEIRA FONTENELE MORAES. Sem impedimentos legais. Compromissado(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é Agente de Polícia Federal há dez anos, atualmente lotado em Foz do Iguaçu/PR; QUE na data de ontem (22/11/2017), realizava fiscalização de rotina no Posto PRF da BR 277 em Céu Azul/PR; QUE por volta das 22:30 horas a equipe policial abordou o ônibus da empresa Princesa dos Campos (trajeto Medianeira/PR – Cascavel/PR); QUE o depoente ingressou no coletivo e percebeu uma movimentação na parte final do coletivo, motivo pelo qual se dirigiu até lá; QUE nas últimas poltronas no ônibus estavam apenas dois passageiros: JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; QUE não havia nenhum outro passageiro nas poltronas próximas; QUE ao realizar busca pessoal em JOAO GABRIEL e em sua bagagem pessoal, ele já assumiu que estava transportando medicamentos anabolizantes; QUE então solicitou que os dois passageiros descessem do ônibus; QUE em seguida, os APF's CICERO e INACIO ingressaram no coletivo com a finalidade de realizar uma busca mais minuciosa; QUE o APF CICERO localizou, em cima de uma poltrona próxima onde os dois estavam sentados, uma sacola plástica contendo comprimidos que aparentam ser *ecstasy*; QUE então, foi feito o uso do cão farejador mas nenhuma outra droga foi encontrada; QUE o APF INACIO encontrou, embaixo de uma poltrona próxima onde os dois estavam sentados, 3 armas de fogo e munições para arma de fogo; QUE o depoente permaneceu do lado de fora do coletivo com JOAO GABRIEL e CELSO; QUE em entrevista com o depoente, JOAO GABRIEL confessou ser o responsável de parte dos medicamentos anabolizantes, das armas e do *ecstasy*; QUE na bagagem pessoal de CELSO foram encontrados dois documentos que chamaram atenção da equipe policial: um 'folder' com explicações sobre *ecstasy* e uma página de caderno com anotações a mão onde constam "G17 / G25", que pode ser uma referência dos modelos de pistola Glock; QUE em poder de CELSO também foram encontradas pequenas quantidades de maconha e *cocaína* que seriam para uso pessoal; QUE CELSO aparentava bastante nervosismo e não conseguia se comunicar com clareza; QUE apesar disso, CELSO assumiu ser responsável por parte dos medicamentos anabolizantes; QUE CELSO nada disse a respeito das armas, munições e *ecstasy*; QUE em virtude dos fatos, JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO receberam voz de prisão e foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia Federal para as medidas cabíveis; QUE foi feito o uso de algemas visando resguardar a segurança da equipe policial tendo em vista que ambos os conduzidos possuem porte físico avantajado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina pela autoridade, pelo condutor e por mim, , SEBASTIÃO CESAR DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.311 que o lavrei.

Do depoimento acima transcrito, destaco as seguintes informações:

- tanto as armas e munições quanto o *ecstasy* foram encontrados em poltronas próximas às que eram ocupadas pelos réus;
- o réu JOÃO GABRIEL confessou que ele era o responsável por parte dos anabolizantes, das armas e do *ecstasy*;
- na mochila de JOÃO GABRIEL foi encontrado um folder com explicações sobre *ecstasy*;
- nos pertences do réu CELSO foram encontradas pequenas quantidades de maconha e de cocaína, destinadas a uso pessoal.

A segunda testemunha da prisão, Cícero de Oliveira Fontenele, por sua vez, quando inquirido pela autoridade policial, disse:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A seguir passou a autoridade a qualificar a SEGUNDA TESTEMUNHA: CICERO DE OLIVEIRA FONTENELE MORAES, Agente de Polícia Federal. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Compromissado,¹³ na forma da Lei e inquirido,¹⁴ RESPONDEU: QUE é Agente de Polícia Federal há doze anos; QUE na data de ontem (22/11/2017) fazia parte de equipe policial designada para realizar fiscalizações de rotina no Posto PRF em Céu Azul/PR; QUE por volta das 22:30 horas a equipe policial abordou o ônibus da empresa Princesa dos Campos (trajetor Medianeira/PR – Cascavel/PR); QUE inicialmente o depoente fiscalizou o bagageiro inferior do coletivo, enquanto o APF FELIX ingressou na cabine do coletivo com a finalidade de fiscalizar os passageiros e suas bagagens pessoais; QUE o APF FELIX localizou algumas unidades de medicamentos anabolizantes em poder do passageiro JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO, que viajava juntamente com CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; QUE posteriormente o depoente ingressou no coletivo com a finalidade de realizar uma busca mais minuciosa no local onde o passageiro estava sentado e de pronto localizou uma sacola contendo comprimidos que aparentam ser *ecstasy*, a qual estava armazenada no bagageiro superior da poltrona oposta a deles; QUE momentos depois, o APF INACIO ingressou no coletivo e localizou 3 armas de fogo e munições para arma de fogo; QUE tanto o *ecstasy* quanto as armas/munições estavam em poltronas próximas de onde os passageiros JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO estavam sentados; QUE não havia nenhum outro passageiro sentado próximo aos dois conduzidos; QUE o depoente presenciou quando o APF INACIO retirou da bagagem pessoal de CELSO dois documentos que chamaram atenção da equipe policial: um 'folder' com explicações sobre *ecstasy* e uma página de caderno com anotações a mão onde constam "G17 / G25", que pode ser uma referência dos modelos de pistola Glock; QUE em poder de CELSO também foram encontradas pequenas quantidades de maconha e *cocaína* que seriam para uso pessoal; QUE em virtude dos fatos, JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO receberam voz de prisão e foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia Federal. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade, testemunha e por mim, SEBASTIÃO CESAR DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.311 que o lavrei.

Destaco, portanto, as informações de que:

- os comprimidos de *ecstasy* foram encontrados no bagageiro superior da poltrona oposta a que era ocupada pelos réus;
- as armas e munições também foram localizadas em poltrona próxima da que era por eles ocupada;
- não havia nenhum outro passageiro sentado próximo aos denunciados;
- dentro da bagagem pessoal do réu Celso foi encontrado um folder explicativo sobre *ecstasy*.

No ev. 66, Cícero De Oliveira Fontenele foi inquirido em juízo, e, em síntese, esclareceu:

- QUE foi montada uma barreira e fiscalização na cidade de Céu Azul/PR, e ônibus ocupado pelos réus foi abordado; QUE os réus estavam sentados um ao lado do outro, ou seja, viajavam juntos, mais ao fundo do ônibus; QUE os anabolizantes foram encontrados no interior da mochila de um deles; QUE foi iniciada uma busca minuciosa no veículo, e que próxima das poltronas ocupadas pelos réus, embora do outro lado, no bagageiro que fica acima dos bancos, foram encontrados os comprimidos de *ecstasy*, envoltos em uma bola de durex; QUE na poltrona logo abaixo do bagageiro onde foi achado o *ecstasy*, bem como imediatamente à frente e imediatamente atrás não havia nenhum passageiro ocupando a poltrona; QUE Celso e João eram os passageiros que estavam mais próximos da droga; QUE os réus, juntamente com todos os outros passageiros, foram retirados do ônibus nesse momento; QUE havia mais de dez e menos de vinte passageiros no ônibus. Essa ocupação seria, portanto, menor do que a metade da capacidade do ônibus; QUE é razoavelmente comum não ser possível identificar a autoria delitiva em casos parecidos com o dos autos; QUE em razão da proximidade das armas e do *ecstasy* com a poltrona dos réus, da existência de um



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

folder com instruções sobre ecstasy nos pertences dos réus, bem como pelo fato de haver sido encontrada pequena quantidade de cocaína e de maconha nos pertences de um dos réus, foi atribuída autoria em desfavor de Celso e de João; QUE Celso e João estavam muito nervosos durante toda a abordagem, e que esse nervosismo não se confundia com indignação, mas com um medo extremo; QUE enquanto ele estava próximo aos réus, em nenhum momento chegou a ouvir qualquer confissão por parte deles; QUE havia um banheiro ao fundo do ônibus.

A testemunha Leandro Carvalho Inácio, que foi quem controu as armas no ônibus, por sua vez, no ev. 85, prestou a seguinte declaração (ev. 85 - ÁUDIO2):

QUE estava numa operação de rotina na PRF de Céu Azul, abordando ônibus, e em uma dessas abordagens entraram no onibus os policiais Cícero e Félix; QUE esses policiais desceram do ônibus com o ecstasy e os anabolizantes; QUE então todos os passageiros desceram do ônibus, momento em que o depoente embarcou e iniciou uma revista minuciosa, logrando encontrar as armas e munições debaixo de um dos bancos; QUE depois disso encontrou uma mochila preta, e dentro dessa mochila havia um kit teste para ecstasy, além de pequena quantidade de maconha e de cocaína; QUE um dos réus assumiu a propriedade da mochila, mas não se recorda qual deles; QUE notou que os réus estavam voltando para o Rio de Janeiro, mas que eles estavam fazendo uma viagem "picada", pois estavam no interior de um ônibus que fazia a linha entre Medianeira e Cascavel/PR; QUE os réus inicialmente negaram a propriedade das armas e do ecstasy, mas que depois acabaram assumindo essa responsabilidade; QUE os réus afirmaram que eram amigos e que estavam viajando juntos; QUE não suspeitou de nenhum outro passageiro do ônibus; QUE imagina que havia mais de quinze passageiros no veículo; QUE não foi o primeiro policial a entrar no ônibus, e que não sabe dizer qual a poltrona que os réus ocupavam.

Rodrigo Felix Delmondes, condutor da prisão em flagrante, em sede policial prestou o seguinte depoimento:

forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é Agente de Polícia Federal há dez anos, atualmente lotado em Foz do Iguaçu/PR; QUE na data de ontem (22/11/2017), realizava fiscalização de rotina no Posto PRF da BR 277 em Céu Azul/PR; QUE por volta das 22:30 horas a equipe policial abordou o ônibus da empresa Princesa dos Campos (trajeto Medianeira/PR – Cascavel/PR); QUE o depoente ingressou no coletivo e percebeu uma movimentação na parte final do coletivo, motivo pelo qual se dirigiu até lá; QUE nas últimas poltronas no ônibus estavam apenas dois passageiros: JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; QUE não havia nenhum outro passageiro nas poltronas próximas; QUE ao realizar busca pessoal em JOAO GABRIEL e em sua bagagem pessoal, ele já assumiu que estava transportando medicamentos anabolizantes; QUE então solicitou que os dois passageiros descessem do ônibus; QUE em seguida, os APF's CICERO e INACIO ingressaram no coletivo com a finalidade de realizar uma busca mais minuciosa; QUE o APF CICERO localizou, em cima de uma poltrona próxima onde os dois estavam sentados, uma sacola plástica contendo comprimidos que aparentam ser *ecstasy*; QUE então, foi feito o uso do cão farejador mas nenhuma outra droga foi encontrada; QUE o APF INACIO encontrou, embaixo de uma poltrona próxima onde os dois estavam sentados, 3 armas de fogo e munições para arma de fogo; QUE o depoente permaneceu do lado de fora do coletivo com JOAO GABRIEL e CELSO; QUE em entrevista com o depoente, JOAO GABRIEL confessou ser o responsável de parte dos medicamentos anabolizantes, das armas e do *ecstasy*; QUE na bagagem pessoal de CELSO foram encontrados dois documentos que chamaram atenção da equipe policial: um 'folder' com explicações sobre *ecstasy* e uma página de caderno com anotações a mão onde constam "G17 / G25", que pode ser uma referência dos modelos de pistola Glock; QUE em poder de CELSO também foram encontradas pequenas quantidades de maconha e *cocaína* que seriam para uso pessoal; QUE CELSO aparentava bastante nervosismo e não conseguia se comunicar com clareza; QUE apesar disso, CELSO assumiu ser responsável por parte dos medicamentos anabolizantes; QUE CELSO nada disse a respeito das armas, munições e *ecstasy*; QUE em virtude dos fatos, JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO e CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO receberam voz de prisão e foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia Federal para as medidas cabíveis; QUE foi feito o uso de algemas visando resguardar a segurança da equipe policial tendo em vista que ambos os conduzidos possuem porte físico avantajado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina pela autoridade, pelo condutor e por mim, _____, SEBASTIÃO CESAR DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.311 que o lavrei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Atuando agora como testemunha de acusação esclareceu (ev. 80 - ÁUDIO2):

QUE foi o primeiro policial a entrar no ônibus, e que os réus estavam sentados ao fundo; QUE pelo que se recorda eles não estavam sentados lado a lado, mas em poltronas contíguas; QUE notou uma movimentação estranha no final do ônibus, quando se dirigiu ao fundo do veículo e realizou uma revista na bagagem pessoal deles, encontrando medicamentos anabolizantes; QUE não se lembra quantas pessoas ocupavam o ônibus, mas tem certeza que na parte do fundo não havia ninguém além dos réus; QUE desceu do ônibus com os réus enquanto outros colegas policiais embarcaram, e que esses encontraram logo após o ecstasy e as armas, em locais muito próximos da poltrona dos réus; QUE se lembra que João assumiu a propriedade das armas e do ecstasy; QUE se lembra de João ter dito que as armas eram para defesa pessoal; QUE Celso estava muito nervoso, e que não chegou a entrevistá-lo.

Ambos os réus optaram por se manifestar em juízo, e, embora assumam a propriedade dos anabolizantes, negam responsabilidade pelo entorpecente e pelas armas e munições.

Alegaram ser frequentadores de academias de musculação e usuários, em nível de dependência, de medicamentos anabolizantes.

De fato, apenas os anabolizantes foram encontrados em poder dos réus, mas é preciso sopesar que há mais de uma circunstância que atribui autoria delitiva a eles também com relação às armas, munições e o *ecstasy*.

Primeiramente, como já dito, é preciso valorizar o fato de que eles foram presos em flagrante delito, o que enseja a conclusão de que os policiais que atuaram na abordagem ao ônibus e também a autoridade policial vislumbraram a possibilidade de que os réus eram os responsáveis por esses produtos.

Essa conclusão, aliás, está devidamente motivada nos autos, e funda-se em vários indícios de que os réus importaram as armas e a droga.

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária consiste em um raciocínio indutivo para se chegar a determinada conclusão.

De acordo com Maria Thereza Rocha de Assis Moura, indício é definido como sendo “*todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo*” (**A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 41).

Por sua natureza, o valor probatório dos indícios é mitigado pela doutrina e pela jurisprudência. Para que se possa chegar a uma conclusão processual a partir de indícios, exige-se que o fato indiciário esteja devidamente comprovado e que, a partir disso, seja possível um raciocínio inferencial em direção a determinada conclusão.

Acerca da viabilidade de utilização dos indícios para fundamentar uma condenação, Gustavo Henrique Badaró afirma que “[p]revalece o entendimento de que uma pluralidade de indícios, desde que coerentes e concatenados, pode dar a certeza exigida para a condenação” (**Processo Penal**. São Paulo: RT, 2017, p. 498).

5001406-35.2018.4.04.7002

700007370058.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

No caso dos autos, a certeza para a condenação advém de circunstâncias já mencionadas acima, e enfatizadas a seguir.

A primeira e mais óbvia é a própria localização física dos réus no interior do ônibus, sendo os passageiros que estavam sentados mais próximos das armas e da droga, segundo o que foi relatado pelas testemunhas.

Anoto também que, assim como o MPF, não considero que os réus tenham dado uma explicação satisfatória sobre a razão de terem vindo até essa região, procedentes do Rio de Janeiro. Nas alegações finais, explana o MPF que:

“Deveras, os réus se contradizem e faltam com a verdade sobre um aspecto relevante do caso, que diz respeito à ausência de uma justificativa minimamente razoável para o fato de os réus, possuidores de excelentes condições econômicas, terem se deslocado da cidade do Rio de Janeiro/RJ, feito uma longa viagem de ônibus até Foz do Iguaçu/PR sem qualquer fim turístico (como alegado por eles mesmos), ido ao Paraguai e em tese não terem adquirido absolutamente nada naquele país, para ao final supostamente comprarem apenas uma pequena quantidade de tecido (cuja existência não está indicada por qualquer elemento informativo nos autos), certamente disponível na região em que residem”

Não considero exatamente uma contradição, mas, de fato, concordo com a alegação de que o motivo da viagem foi mal explicado, ou, no mínimo, carente de um mínimo de demonstração por parte da defesa. O réu Celso Cesar de Albuquerque Maranhão disse que veio até essa região para pesquisar fornecedores de tecidos para um empreendimento têxtil que ele, em sociedade com o corréu João, planejavam iniciar.

Essa explicação, entretanto, resume-se a uma mera alegação, já que não é apoiada por qualquer outro elemento de convicção. Segundo disposição do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e, no caso específico, parece-me que a demonstração da veracidade dessa alegação estava ao alcance da defesa.

Imagina-se, com a licença da abstração, que uma viagem de negócios é precedida de contatos telefônicos, de *WhatsApp*, envio de *e-mails* ou outras formas tradicionais ou contemporâneas de comunicação, todas elas com relativa facilidade de demonstração.

Se de fato os réus mantiveram contato pessoal com fornecedores de tecidos em Foz do Iguaçu, chegando a adquirir pequena quantidade desse material, também não seria complexa a demonstração desse fato em juízo.

É evidente que a falta de uma explicação razoável para a viagem (ou ao menos de uma comprovação razoável), *de per se*, não pode conduzir à conclusão de que os réus importaram a droga e as armas. Isto porque, dentro de nosso modelo processual de índole constitucional, a prova cabe à acusação. No entanto, as teses defensivas devem contar com um mínimo de lastro probatório, em especial diante do conjunto probatório e de índole indiciária que se desenhou no processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Como se sabe, a apreensão se deu no interior de um ônibus intermunicipal que fazia a linha Medianeira/Cascavel/PR, e mais uma vez falta explicação razoável sobre esse itinerário peculiar.

Como bem dito pelo MPF, os réus aparentam gozar de boa situação financeira (rememoro que a informante revelou que a família de João vive de renda, em face do recebimento de uma herança), e o desconforto da configuração dessa viagem, feita a pequenos trechos, aponta para uma finalidade furtiva, sequer compatível com a posse dos anabolizantes ilegais. Aliás, ressalto que os réus jamais disfarçaram a posse dos anabolizantes, o que dá a entender que os fármacos não necessariamente seriam um problema. Como dito no campo materialidade, a quantidade não era grande, restando acolhida a tese de uso próprio.


Essa quantidade de anabolizantes também soa incompatível com o nervosismo extremo demonstrado pelo réu Celso César, que, nas palavras do condutor da prisão em flagrante "estava muito nervoso e não conseguia se comunicar com clareza".

Pelas palavras da testemunha Cícero de Oliveira Fontenele, Celso e João estavam muito nervosos durante toda a abordagem, e esse nervosismo não se confundia com indignação, mas com um medo extremo.

Na bagagem pessoal de Celso também foi encontrado um kit para teste de substâncias químicas e uma espécie de *folder*, cuja imagem é a seguinte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu



INSTRUCTIONS

Before use gently shake the bottle of reagent to clear any possible crystallization from the dripolator. A plastic pipette is included to assist if you have any dripolator blockage problems. To remove the dripolator carefully lever out with the edge of a knife. Make sure you wash the pipette thoroughly with water after each use to avoid any cross contamination of your reagents. Mandelin reagent is a yellow/orange colour and may have a yellow precipitate, this is normal. Marquis and Mecke are clear and Simon's and Robatest have a light red tint.

For Marquis, Mandelin & Mecke .






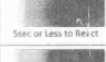
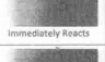
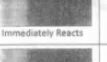

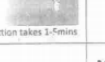
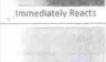
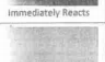
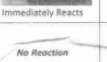
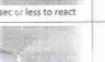











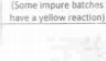

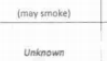
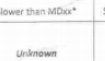
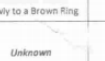





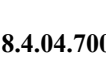




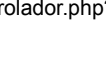
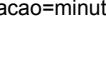
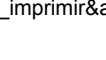
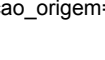
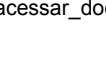
1. Use a white ceramic plate.
2. Scrape a very small amount of powder from the edge of your pill onto the plate.
3. Remove the cap from the bottle of reagent and drip 1 or 2 drops onto the scraping.
4. Observe any colour change and then check the results chart to determine the possible substance in your pill.

For Simon's and Robatest.

1. Follow the above instructions and then add 2 drops of Buffer to the scraping as well, then check the results chart.
2. For Robatest use a larger scraping, around 10% of the pill for a more accurate result.

SAFETY
Make up a small bottle with about 10 grams of Sodium Bicarbonate (baking soda) dissolved in water and pour this on any reagent spills.

Marquis, Mandelin & Mecke reagents contain a concentrated acid, so please avoid contact with skin and eyes!!!

| MARQUIS | MANDELIN | MECKE | SIMON'S | ROBATEST | SUSPECTED DRUG | NOTES |
|---|---|--|--|--|--------------------------------|--|
|  Sec or Less to React |  Immediately Reacts |  Immediately Reacts |  Sec or Less to React |  No Reaction | MDMA or MDEA | >10sec to react with Marquis / Mandelin indicates very low potency |
|  Sec or Less to React |  Immediately Reacts |  Immediately Reacts |  No Reaction |  Reaction takes 1-5mins | MDA | |
|  Immediately Reacts |  Immediately Reacts |  Immediately Reacts |  Sec or less to react |  No Reaction | MDMA or MDEA & Methamphetamine | May need to test a couple of times with Marquis to see yellow orange |
|  Reacts Quickly |  Reacts Quickly |  No Reaction |  Fairly Thick Reaction |  No Reaction | Methamphetamine | |
|  Reacts Quickly |  Reacts Quickly |  No Reaction |  No Reaction |  Reaction Takes 1-5mins | Amphetamine | |
|  Immediately Reacts |  Immediately Reacts |  Slowly Changes Colour |  Slower than MDX* |  Small Brown Ring | Methylone (bk-MDMA) | |
|  No Reaction <small>(Some impure batches have a yellow reaction)</small> |  Immediately Reacts |  No Reaction <small>(may smoke)</small> |  Slower than MDX* |  Slowly to a Brown Ring | Mephedrone (4-MMC) | |
|  No Reaction |  Unknown <small>(Likely no reaction)</small> |  Unknown <small>(Possibly green) reaction</small> |  Unknown |  Unknown | LSD | Use fairly large pill scraping or reaction won't be seen. Won't test LSD tabs (blotters) |
|  No Reaction |  No Reaction |  No Reaction |  No Reaction |  No Reaction | Ketamine | |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

| | | | | | | |
|--------------------|-------------|-------------|---|-------------|---|--|
| | | | No Reaction | No Reaction | Opiates (such as Codeine / Morphine / Heroin) | |
| | | | No Reaction | | 2C-B | Check website for reactions to other 2C-x or 2C-T-x chemicals |
| No Reaction | | | No Reaction | | 2C-T-7 | 2C-T-7 -dangerous if consumed with MDx* or a number of other drugs |
| >10sec to react"/> | | | No Reaction | No Reaction | DXM | DXM -dangerous if consumed with MDx* or a number of other drugs |
| No Reaction | | | No Reaction | | PMA | PMA - high risk of death if consumed |
| No Reaction | | | | No Reaction | PMMA | PMMA - high risk of death if consumed |
| No Reaction | No Reaction | No Reaction | No Reaction (or may have a faint blue reaction) | No Reaction | Piperazines (such as BZP / TFMPP / mCPP) | Piperazines - high risk of bad side effects if consumed and some risk of death VERY TOXIC DOSE!! high risk of death if consumed |
| No Reaction | | No Reaction | Unknown | Unknown | Strychnine | |

EVEN USING THIS CHART THE REACTIONS MAY LOOK THE SAME FOR SOME DIFFERENT MIXTURES OF DRUGS AND/OR IMPURITIES!
Please check pillreports.com and ecstasysdata.org to see if there are any reports on your pill.
*MDx = Piperazines - will appear same reaction as normal MDx pill. High risk of bad side effects if consumed and some risk of death.
**MDx - means MDMA or similar substance such as MDEA or MDA

CHART CREATED IN THE INTERESTS OF HARM REDUCTION

A defesa argumentou que trata-se de um kit de teste para os anabolizantes que os réus portavam, mas é muito evidente que trata-se de um kit para teste de drogas, principalmente de *ecstasy*, termo aliás, que consta no título do *folder*.

No texto em língua inglesa pode-se perceber que há explicações para a identificação de entorpecentes, como MDMA (segundo a perícia realizada, os comprimidos de *ecstasy* apreendidos com os réus continham essa substância), MDA, anfetamina, metanfetamina e LSD. Ou seja, o *folder* e o kit de reagentes parece ter muita relação com o *ecstasy* apreendido, mas pouca ou nenhuma relação com os anabolizantes.

A viagem até esta região apenas para a compra de uma pequena quantidade de anabolizantes também não faz nenhum sentido, já que esses produtos podem ser encontrados por outras vias.

Entendo que essa circunstância, juntamente com os demais indícios, é muito relevante para refutar os argumentos defensivos que fundamentam o pedido de absolvição dos réus.

Não é relevante, portanto, o fato de o ônibus possuir banheiro ao fundo, o que possibilitaria que qualquer passageiro, inclusive os assentados na primeira poltrona, viessem disfarçadamente ao fundo do ônibus para acondicionarem os produtos ilícitos longe de seus assentos. Também não faz sentido o argumento de que as leis da física determinarem que, em um ônibus em movimento, qualquer objeto solto no bagageiro pudesse se movimentar livremente, e que, nesse caso, a proximidade do *ecstasy* com a poltrona dos réus seria mera coincidência. Ora, qualquer pessoa que tenha andado de ônibus ou avião sabe que, em regra, as bagagens não ficam se deslocando dessa maneira.

As testemunhas ouvidas disseram que ambos os réus, mas principalmente Cesar, estava extremamente nervoso durante a abordagem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Portanto, são vários elementos que, quando analisados em conjunto, descrevem de forma satisfatória a autoria delitiva dos fatos denunciados, recaindo sobre Joao Gabriel Corradi Castello Branco e Celso Cesar de Albuquerque Maranhão.

c) Tipicidade, ilicitude, culpabilidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

A conduta dos réus enquadra-se no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, nas modalidades de **importar** e **transportar** drogas, o que se conclui a partir da leitura das informações presentes no Auto de Prisão em Flagrante (depoimento de condutor e testemunha), bem como do depoimento em Juízo das testemunhas já mencionadas.

Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida ("**metilenedioximetanfetamina**") é droga capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria n.º 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil).

Configurado, portanto, o tráfico de drogas.

Quanto ao delito de **Tráfico internacional de arma de fogo**, está tipificado no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, e caracteriza-se por "Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Também é delito de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

Entendo que a conduta dos réus subsume-se ao tipo penal em comento, por terem incorrido no verbo **importar**, conclusão que também repousa nas informações presentes no Auto de Prisão em Flagrante (depoimento de condutor e testemunha), bem como do depoimento em Juízo das testemunhas já mencionadas, tudo devidamente descrito no campo autoria.

Segundo a perícia realizada, as três pistolas apreendidas encontravam-se com seus elementos estruturantes íntegros, donde se extrai a potencialidade lesiva para efetuar disparos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Não foi apresentada, em momento algum, autorização prévia do Comando do Exército para ingresso das referidas armas e munições no território nacional, restando caracterizada a importação sem autorização da autoridade competente.

As condutas, portanto, são típicas.

Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o acusado é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.

Portanto, comprovadas materialidade, autoria e tipicidade, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus como incursos nas sanções dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 18 da Lei nº 10.826/2003.

d) Causas de aumento de pena

Quanto ao tráfico de drogas, ainda que não exista a comprovação de que os réus cruzaram a fronteira na posse dos entorpecentes, entendo que a internacionalidade do delito encontra-se devidamente demonstrada.

A Lei nº. 11.343/2006 estabelece como parâmetros para a aferição da transnacionalidade do tráfico de drogas a natureza, a procedência da substância apreendida e as circunstâncias do fato (art. 40, I).

Com relação a natureza da droga, verifico que trata-se da droga comumente chamada de *ecstasy*, e que a cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde os réus declararam que ficaram hospedados, é conhecida *porta de entrada*, para o Brasil, dessa substância ilícita, via Paraguai.

Ressalto, aliás, que o tráfico de considerável quantidade de entorpecentes, como verificado nos autos, não é uma característica comum ao delito que se inicia e se encerra em solo nacional. Não há dados nos autos que contra indiquem essa conclusão também para esse fato concreto.

Os réus declararam, aliás, que foram ao Paraguai. Na mochila que foi apreendida com eles também havia algumas anotações feitas em folha de papel que, segundo a própria defesa, refere-se a produtos eletrônicos à venda no vizinho país (item 21 do Auto de Apreensão).

Foi apreendido, ainda, um *folder* (já mencionado na presente sentença) com explicações em idioma estrangeiro acerca de *ecstasy*, o que também reforça a internacionalidade da conduta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Por fim, menciono que, no mesmo contexto da apreensão das drogas também foram apreendidas três armas de fogo, sendo que apenas uma delas é fabricada no Brasil, as demais foram feitas na Turquia e nos Estados Unidos. As munições apreendidas, por sua vez, foram fabricadas nos Estados Unidos e na Coreia do Sul.

Assim, conquanto seja possível que os réus realmente tenham transportado o entorpecente a partir de Foz do Iguaçu, as características do fato não apontam para outra conclusão, senão que os acusados, no mínimo, aderiram à importação realizada por terceiros, conclusão que não pode ser diferente com relação às armas e munições, pois, como já dito, esses produtos ilícitos estavam inseridos em um mesmo contexto que, em síntese, pode ser definido como a entrada de drogas, armas, munições e anabolizantes no Brasil, vindos do Paraguai, com destino específico no Rio de Janeiro.

No mesmo sentido é o entendimento do TRF4, abaixo exemplificado, que faz menção a acessório de arma de fogo, mas também é aplicável ao tráfico de drogas:

"(...)1. a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a circunstância de o réu ter partido de Foz do Iguaçu/PR, na fronteira do Brasil com o Paraguai, localidade onde comumente se dá a prática do delito em análise, constitui-se em forte indício da transnacionalidade do delito. Ademais, as lunetas apreendidas têm fabricação estrangeira. (...) (TRF4, ACR 5000802-51.2017.4.04.7118, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ CARLOS FABRI, juntado aos autos em 20/02/2019)"

"(...) 3. O fato de os réus terem se deslocado a Foz do Iguaçu, na fronteira do Brasil com o Paraguai, localidade onde comumente se dá a prática do delito em análise, constitui forte indício da transnacionalidade do delito, frente à notória facilidade de compra de produtos bélicos no país vizinho, bem como em razão dos valores menores do que os praticados no comércio nacional. (...) (TRF4, ACR 5001873-05.2018.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/06/2019)"

Nesse caso, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, que determina que a pena seja aumentada de 1/6 a 2/3.

A propósito, conveniente transcrever o recente enunciado de Súmula nº 126, editada pelo Tribunal Regional da 4ª Região: *"Não configura bis in idem a aplicação, ao tráfico transnacional de drogas, da causa de aumento relativa à transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06."*

Os réus foram flagrados transportando os entorpecentes no ônibus da empresa *Princesa dos Campos*, que fazia o itinerário entre Medianeira/Cascavel/PR. Verifico não haver indícios nos autos de que a droga seria destinada aos passageiros ou às pessoas que se encontravam no local. Neste caso, em razão de tal circunstância, afasto a aplicação da causa de aumento da pena, prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, requerida pelo MPF na denúncia.

Cabe aqui citar o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação da majorante:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

*Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (HC 119811, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014, grifei)***

Sendo assim, não reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Por fim, quanto ao crime de **importação de arma de fogo**, ressalto alteração promovida pelo Decreto 9.847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826/03, passou a considerar de uso permitido arma de fogo cujo calibre nominal não atinja energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules (segundo a perícia elaborada, o máximo de energia que as armas apreendidas poderiam produzir é de 454J). Assim sendo, não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003.

3. APLICAÇÃO DA PENA

3.1 Art. 33 da Lei nº 11.343/2006

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social dos réus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

No presente caso, foi apreendida significativa quantidade (362 comprimidos) com a substância química MDMA, que compõe os comprimidos conhecidos como *ecstasy*.

Entendo, assim, que a apreensão de *ecstasy*, droga de fácil disseminação em quantidade significativa, enseja a valoração negativa dos vetores quantidade e natureza da substância entorpecente, tendo em conta os efeitos deletérios da droga sintética, em comparação com outras drogas, além de ser uma substância especialmente lucrativa.

a) Celso Cesar de Albuquerque Maranhão

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são favoráveis ao réu.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais à espécie.

O crime não apresentou **consequências** em face da apreensão da droga.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao **comportamento da vítima**, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta do réu incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão**.

Incide a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas definidas no *caput* e no § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nem integra organização criminosa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A variabilidade da fração de diminuição, por conta da incidência dessa minorante em razão das circunstâncias do caso concreto, vem sendo proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em diversos julgados. Com efeito, (...) "*as circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*" (...) (TRF4, ACR 2008.70.01.002349-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 14/01/2009).

Não há registro de maus antecedentes, bem como não há nos autos evidência de que o réu se dedique permanentemente às atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Verifico assim, que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não havendo razão para que não se aplique a diminuição no seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Logo, diminuo a pena na razão de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual resta a pena privativa de liberdade **DEFINITIVAMENTE FIXADA em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Outrossim, fixo a **pena de multa proporcionalmente em 213 (duzentos e treze) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado.

b) João Gabriel Corradi Castello Branco

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são favoráveis ao réu.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais à espécie.

O crime não apresentou **consequências** em face da apreensão da droga.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao **comportamento da vítima**, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta do réu incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão**.

Incide a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas definidas no *caput* e no § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nem integra organização criminosa.

A variabilidade da fração de diminuição, por conta da incidência dessa minorante em razão das circunstâncias do caso concreto, vem sendo proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em diversos julgados. Com efeito, (...) "*as circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*" (...) (TRF4, ACR 2008.70.01.002349-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 14/01/2009).

Não há registro de maus antecedentes, bem como não há nos autos evidência de que o réu se dedique permanentemente às atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Verifico assim, que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não havendo razão para que não se aplique a diminuição no seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Logo, diminuo a pena na razão de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual resta a pena privativa de liberdade **DEFINITIVAMENTE FIXADA em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a **pena de multa proporcionalmente em 213 (duzentos e treze) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado.

3.2. Artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 está compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, e multa.

a) Celso Cesar de Albuquerque Maranhão

Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite.

Antecedentes: são favoráveis ao réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: acolho a manifestação do MPF externada nas alegações finais para estabelecer que as circunstâncias devem ser sopesadas com maior rigor, afinal, *"diante da considerável quantidade de 03 armas de fogo (pistolas), 04 acessórios de armas de fogo (carregadores) e 76 munições de diversos calibres importadas. Ademais, cabe acrescentar que uma das armas estava com a numeração de série raspada, o que indica que seria utilizada na prática de crimes violentos. Tal constatação ainda deve ser ainda mais agravada pelo fato da provável destinação das armas ser a cidade do Rio de Janeiro/RJ, que sofre imensamente os danos da violência nos últimos tempos. Tudo isso, sem sobra de dúvidas, aumenta, em muito o desvalor da conduta perpetrada, merecendo uma reprovação penal mais intensa."* De fato, é importante termos em conta que o Brasil possui uma legislação que estabelece algumas restrições para a aquisição de armas de fogo e munições. E esta restrição se mostra muito importante para o combate às mortes geradas por arma de fogo. Segundo dezenas de estudos empíricos recentes, bem como revisões e meta-análises, leis menos rígidas quanto a armas de fogo geram um aumento dos crimes violentos (fonte: <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/>).

O crime não apresentou **consequências**, em face da apreensão das armas.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao **comportamento da vítima**, em razão de o crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, acolho a manifestação do MPF no sentido de que *"Na terceira fase da dosimetria não deve incidir a causa de aumento de pena disposta no art. 19 da Lei n. 10.826/2003. Com efeito, conquanto duas das armas de fogo apreendidas e parte das munições tenham sido pericialmente classificadas como de uso restrito, o advento do decreto n. 9785 de 07.05.2019 impõe a reclassificação das armas/munições de calibre 9mm como sendo de uso permitido"*.

Logo, a pena privativa de liberdade resta **DEFINITIVAMENTE fixada em 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a **pena de multa proporcionalmente em 20 (vinte) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

b) João Gabriel Corradi Castello Branco

Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite.

Antecedentes: são favoráveis ao réu.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: acolho a manifestação do MPF externada nas alegações finais para estabelecer que as circunstâncias devem ser sopesadas com maior rigor, afinal, *"diante da considerável quantidade de 03 armas de fogo (pistolas), 04 acessórios de armas de fogo (carregadores) e 76 munições de diversos calibres importadas. Ademais, cabe acrescentar que uma das armas estava com a numeração de série raspada, o que indica que seria utilizada na prática de crimes violentos. Tal constatação ainda deve ser ainda mais agravada pelo fato da provável destinação das armas ser a cidade do Rio de Janeiro/RJ, que sofre imensamente os danos da violência nos últimos tempos. Tudo isso, sem sobra de dúvidas, aumenta, em muito o desvalor da conduta perpetrada, merecendo uma reprovação penal mais intensa."* De fato, é importante termos em conta que o Brasil possui uma legislação que estabelece algumas restrições para a aquisição de armas de fogo e munições. E esta restrição se mostra muito importante para o combate às mortes geradas por arma de fogo. Segundo dezenas de estudos empíricos recentes, bem como revisões e meta-análises, leis menos rígidas quanto a armas de fogo geram um aumento dos crimes violentos (fonte: <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/>).

O crime não apresentou **consequências**, em face da apreensão das armas.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao **comportamento da vítima**, em razão de o crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, acolho a manifestação do MPF no sentido de que *"Na terceira fase da dosimetria não deve incidir a causa de aumento de pena disposta no art. 19 da Lei n. 10.826/2003. Com efeito, conquanto duas das armas de fogo apreendidas e parte das munições tenham sido pericialmente classificadas como de uso restrito, o advento do decreto n. 9785 de 07.05.2019 impõe a reclassificação das armas/munições de calibre 9mm como sendo de uso permitido"*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Logo, a pena privativa de liberdade resta **DEFINITIVAMENTE fixada em 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Outrossim, fixo a **pena de multa proporcionalmente em 20 (vinte) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado.

4. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Diante da pluralidade de desígnios e dos bens jurídicos lesionados, deve ser reconhecida a incidência da regra do concurso formal impróprio dos delitos, sendo somadas as penas privativas que vierem a ser cominadas (“Configura concurso formal impróprio importar e transportar drogas, armas e munições, devendo ser cumuladas as penas (art. 70, segunda parte, do Código Penal)” - TRF4, ACR 5015355-48.2017.4.04.7201, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 04/09/2018).

A soma das penas aplicadas, portanto, é de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para cada réu.

As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e de armas se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), resultando em 233 (duzentos e trinta e três) dias multa para cada réu.

5. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

Além disso, a sentença reconheceu a gravidade das condutas praticadas, conforme motivos expostos para a fundamentação do aumento das penas bases dos delitos, circunstância que, ao meu sentir, não recomenda a substituição em comento, por ser insuficiente para a reprovação das condutas praticadas, bem como para a prevenção de fatos análogos.

6. REGIME INICIAL DE PENA

Tendo em vista o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado (superior a quatro anos e inferior a oito anos), fixo o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

7. DETRAÇÃO

Os réus foram presos em flagrante no dia 22/11/2017.

João Gabriel Corradi foi posto em liberdade provisória aos 15/12/2017 (ev. 61, 62 e 64 do IPL), menos de um mês, portanto.

Celso Cezar de Albuquerque Maranhão foi posto em liberdade provisória aos 05/02/2018 (eventos 21, 22 e 24), menos de três meses, portanto.

Considerando o total de pena importa, superior a 6 (seis) anos de reclusão, o período de custódia cautelar é insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

8. MEDIDAS CAUTELARES

Os réus encontram-se em liberdade e não se vislumbram elementos que recomendem a decretação de suas prisões preventivas.

Poderão, portanto, apelar em liberdade.

9. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de:

a) **ABSOLVER** os réus **JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO** e **CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

b) **CONDENAR:**

- o réu **JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO** como incurso nas sanções do art. 33, combinado com 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 213 (duzentos e treze) dias-multa; e nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa 20 (vinte) dias multa.

Incidindo a regra do concurso formal impróprio, a soma das penas aplicadas é de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e de armas se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), resultando em **233 (duzentos e trinta e três) dias multa.**

Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado;

- o réu **CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** como incurso nas sanções do art. 33, combinado com 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 213 (duzentos e treze) dias-multa; e nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa 20 (vinte) dias multa.

Incidindo a regra do concurso formal impróprio, a soma das penas aplicadas é de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e de armas se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), resultando em **233 (duzentos e trinta e três) dias multa.**

Atentando-me à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo (22 de novembro de 2017), desde então atualizado.

Fixo o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das **custas processuais** (em igual proporção).

Os réus se encontram em liberdade, não se fazem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. **Poderão, portanto, apelar em liberdade.**

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Com a manutenção da condenação, após o trânsito em julgado:

a) remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para que elabore conta dos valores devidos a título de custas processuais e multa;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

b) providencie-se a expedição da ficha individual em nome do(s) sentenciado(s), vinculando-se ao Juízo das Execuções eventuais fiança e valores apreendidos - após a dedução das custas, multas e penas pecuniárias aplicadas - e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico com as cópias pertinentes;

c) o valor remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao réu pela Secretaria da Vara;

d) após, e uma vez certificado, nestes autos, o número do processo executivo, officie-se à Caixa Econômica Federal - neste Prédio - a fim de que disponibilize para a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR os valores depositados que não foram devolvidos ao réu, devendo este Juízo e o Juízo da execução, ser informados tão logo ultimada a providência. Ressalto, por oportuno, que deverá constar no ofício o número do respectivo processo executivo.

e) com a comprovação da distribuição do processo de execução penal, altere-se a situação de parte dos sentenciados para "Condenado - arquivado";

f) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:

f.1) ciência da presente decisão, bem como para que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

Intime-se a Delegacia de Polícia Federal para que proceda à remessa dos medicamentos periciados, inclusive sua contraprova, à Receita Federal, para inclusão no próximo lote de destruição de mercadorias/medicamentos, em colaboração com este Juízo.

Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida neste feito, **inclusive a sua contraprova**, mediante termo a ser encaminhado a este Juízo por via eletrônica.

Intime-se, ainda, **que a arma e as munições** deverão ser destinados, **por doação**, à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, para realização de exames periciais ou uso em treinamento.

Caso não tenha interesse, a autoridade policial deverá proceder à remessa ao Comando do Exército, para os fins do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003, redação dada pela Lei n.º 11.706/2008, em vigor desde 19 de junho de 2008, porquanto não interessam mais ao processo criminal.

g) Considerando que os objetos listados no Ofício do ev. 110 do IPL não interessam mais ao feito, ante a sua inexpressividade econômica, determino o descarte/destruição, mediante termo a ser juntado aos autos. Comunique-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária.

h) tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Sentença publicada e registrada eletronicamente, na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc). Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CHIARETTI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007370058v122** e do código CRC **62c2d4da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL CHIARETTI
Data e Hora: 17/9/2019, às 13:38:10

5001406-35.2018.4.04.7002

700007370058 .V122